



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 04/dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.909 Processo nº 11075-000553/91-34.

Recorrente YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

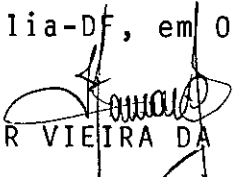
Recorrida DRF - URUGUAIANA -RS.


R E S O L U Ç Ã O N.º 301-762

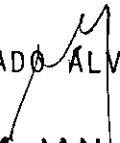
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conveter o julgamento em diligência ao DECEX-CTT, através da Repartição de origem (DRF- Uruguaiana-RS), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.

  
CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ ANTONIO JACQUES. Ausentes os Conselheiros IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.  
 RECURSO Nº 113.909 RESOLUÇÃO Nº 301-762  
 RECORRENTE: YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.  
 RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.  
 RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente do não acolhimento de pleito de redução do imposto de importação, formula do com fundamento no artigo 9º do 22º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial nº 01, firmado entre Brasil e Argentina.

O processo foi julgado em 1ª instância cuja decisão (fls.65/8), ora recorrida, leio em sessão.

Tempestivamente, a empresa atuada recorre da decisão a quo. Em denso e bem articulado recurso, alega, em resumo, que:

- por iniciativa de ofício da autoridade administrativa so mente na hipótese de erro de fato é que podem ser alterados lançamen tos homologados (CTN. art. 145, III);

- em qualquer caso novos critérios jurídicos somente se apli cam a situações futuras, vedada sua retroação (CTN. art. 140);

- a classificação tarifária é de responsabilidade da adminis tração pública; tendo a classificação tarifária sido aceita e aprova da por ocasião do despacho aduaneiro, não pode a mesma ser revista pos teriormente para exigir imposto suplementar; não cabe revisão, quando se trata de erro de direito (alteração da classificação tarifária).

- o acolhimento iterativo às declarações de importação cons titui "prática reiteradamente observada pelas autoridades administrai vas" que, como norma complementar da legislação fiscal (art.100, item III do CTN) desonera a recorrente de quaisquer sanções e acréscimos mo netários ou moratórios;

- a primeira homologação reflete sobre as importações subse quentes para liberar a recorrente de quisquer diferenças de tributos eventualmente devidos;

- é evidente que a redução de alíquota de que trata o acor do Brasil-Argentina pretende favorecer as importações de tampas de gar

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

rafas como as utilizadas pela recorrente; não seria lógico beneficiar tampões, ou seja, tampas grandes roscadas, cuja utilidade ninguem conhece;

- produtos similares, destinados principalmente a vedar garrafas de refrigerantes e cervejas, são cotidianamente importados ou exportados, sob a denominação de "tampões rosqueados de alumínio.

É o relatório.



V O T O

Improcedem as preliminares suscitadas pela recorrente. Elas se fundamentam na premissa falsa de que com o desembaraço da mercadoria opera-se a homologação do lançamento. Daí o argumento da recorrente evolui para a conclusão de que com a homologação se deu a aceitação da classificação tarifária indicada na DI, tornando-a insusceptível de alteração por iniciativa de ofício da autoridade aduaneira, já que a alteração de lançamento homologado só pode efetivar-se na hipótese de erro de fato.

Como se vê a tese defendida pela recorrente é desprovida de consistência porquanto constituída com base em pressupostos falsos.

Primeiramente, é necessário esclarecer que não há litúgio em relação à classificação tarifária. Esta foi corretamente indicada e com ela concordou a autoridade aduaneira. O que se discute nos autos é se o produto importado - tampas roscadas de alumínio - está ou não favorecido pela redução de alíquotas que beneficia, no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - Brasil/Argentina, o produto denominado: tampões rosqueados de alumínio. Ambos, tampas e tampões, tem a mesma classificação tarifária.

Em segundo lugar, o desembaraço, sem prévio exame documental, tem por finalidade agilizar o processamento do despacho, no interesse do próprio importador. Em nenhuma hipótese, esse desembaraço tem o efeito de homologar o lançamento. Essa homologação deve ser expressa conforme estatui o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Em casos como o aqui examinado, a homologação poderá ser feita por ocasião da atividade revisional do despacho aduaneiro e ambos, a homologação do lançamento e a revisão estão sujeitos ao quinquênio decadal. Vencido esse prazo o lançamento será considerado homologado e a revisão não mais poderá efetivar-se.

O desembaraço não tem o efeito de fazer presumir a regularidade da importação ou o preenchimento das condições ao gozo de benefício fiscal. Essas circunstâncias serão examinadas no ato revisional conforme estipula o artigo 455 do Regulamento Aduaneiro.

É, portanto, absolutamente sem propósito atribuir ao ato de desembaraço o caráter de norma complementar da legislação tributária, sob o argumento de que se trata de prática reiteradamente obser

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

vada pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 100, III do Código Tributário Nacional. O ato do desembaraço em si não contém nenhuma apreciação da autoridade administrativa quanto à regularidade da importação, razão porque não se conforma ao conceito de prática reiterada da autoridade administrativa.

No mérito, no entanto, os argumentos da recorrente parecem-me bastante consistentes. Realmente, não haveria justificativa econômica para negociar tampões rosqueados de alumínio se o seu emprego for tão restrito como parece. Por outro lado, se tampão for efetivamente uma tampa grande, necessário seria estabelecer-se uma medida para determinar o que deve ser entendido como tampa, tampinha ou tampão. Ao que tudo indica, esse balizador não existe, o que conduz inevitavelmente ao subjetivismo.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a fim de que aquele órgão informe se como "tampões rosqueados de alumínio", negociado no âmbito do Acordo de Complementação Econômica firmado entre o Brasil e a Argentina, se incluem as "tampas de alumínio" importadas pela recorrente.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.